



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1012085-33.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.798/25

APELAÇÃO Nº 1012085-33.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADO: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e OUTRO

Ementa: Reexame necessário – Mandado de Segurança – Motorista de UBER – Indaiatuba – Veículo recolhido ao pátio sob a alegação de infração ao artigo 20, § 2º, inciso V, do Decreto Municipal 13.798/2019 – Inadmissibilidade – Condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e taxas – Impossibilidade – Tema 546/STF – Sentença concessiva da segurança – Desprovemento da remessa oficial, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por motorista de transporte privado individual de passageiros, cujo serviço é prestado por meio do aplicativo “99” e “UBER”, objetivando o decreto de nulidade da apreensão do veículo pela Municipalidade de Indaiatuba, bem como o cancelamento das sanções e a inexigibilidade dos custos para a liberação.

A r. sentença de fls. 434/436, cujo relatório se adota, concedeu a segurança.

O Ministério Público do Estado de São Paulo aduziu a inexistência de interesse para atuar no caso concreto, em razão de versar sobre direito disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 401/402).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – A remessa oficial, único recurso interposto, não merece acolhimento.

Estabelece o artigo 252 do regimento Interno desta Corte, que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial bem estabeleceu a procedência do “*mandamus*”, nos seguintes termos:

“[...]Inicialmente observo que a via eleita revela-se adequada ao fim pretendido, principalmente porque o direito que se diz violado caracteriza-se como líquido e certo, característica esta que se liga, em verdade, à prova que dele se faz. Ato contínuo, determino a correção do polo passivo para que figure Prefeito de Indaiatuba no lugar da pessoa Nilson Gaspar, na medida em que deverá constar a autoridade coatora (cargo) e não a pessoa física do chefe do executivo local. A segurança deve ser concedida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese em recurso extraordinário em regime de repercussão geral:

“1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).” (Tema nº 967) (g.N.)

No caso dos autos, os documentos comprovaram a situação regular do impetrante como motorista de aplicativo, sendo, portanto, a apreensão irregular, nos termos da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Outrossim, sendo a apreensão da motocicleta ilegal, inexigível o pagamento das multas cobradas pelo município. Mesmo que assim não o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fosse, o condicionamento da liberação da motocicleta ao pagamento da multa é ato ilegal, pois a Fazenda Pública possui o procedimento da execução fiscal, que lhe concede diversas prerrogativas, para cobrar as suas dívidas fiscais e não fiscais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em seu Tema nº 546 fixou a seguinte tese:

"Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração."

Seguindo o precedente vinculante, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se firmou no sentido de que a retenção do veículo em pátio, sob o condicionante do pagamento de multas para a sua liberação é sanção política, sendo essa prática ilegal:

"Agravo interno. Decisão monocrática em apelação. Mandado de Segurança. Veículo recolhido ao pátio por transporte irregular. Liberação condicionada ao pagamento de multa e taxas. Descabimento. Tese 546 do E. Supremo Tribunal Federal – Surge [...] inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. Agravo desprovido." (TJ-SP - AGT: 10528672220228260053, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 26/05/2023, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2023)

Assim, não poderia a municipalidade condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas. De qualquer forma, conforme já decidido, tanto a apreensão quanto a cobrança das multas são ilegais. Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a segurança para que aos profissionais de transporte individual por aplicativos fosse garantido o direito de atuar, em atendimento ao princípio da livre iniciativa:

"Mandado de Segurança. Serviço de transporte privado individual de passageiros, por aplicativos. Regulamentação atribuída pelo legislador federal aos Municípios, com observância da Lei Federal 12.587/2012 (alterada pela Lei 13.640/2018). Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Segurança concedida."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reexame necessário desprovido." (REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1007378-97.2021.8.26.0278; Relator: BORELLI THOMAZ; julgado em 15/06/2023)

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTA DE APLICATIVO. MULTA. Ausência de autorização para transportar passageiros (CONDUAPP) e de Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo (CSVAPP). Inadmissibilidade. Exigência sem correspondência aos requisitos previstos na Lei de diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12). Tema 967 do STF. Extrapolação dos limites do poder regulamentador. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recursos desprovidos." (Apelação / Remessa Necessária nº 1047620-60.2022.8.26.0053; Relator: EDUARDO PRATAVIERA; julgado em 06/11/2023)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a liberação do veículo independentemente do pagamento de taxas e multas, que declaro inexigíveis.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para o oferecimento de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei do Mandado de Segurança.

A presente sentença serve de ofício/mandado à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por cópia, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009.".

Assim sendo, na espécie, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que os elementos dos autos não autorizam a modificação do decidido em primeira instância.

Em reforço, confira-se, ainda, precedente deste E. Tribunal de Justiça envolvendo a Municipalidade de Indaiatuba:

"RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL. Pretensão de se determinar à autoridade coatora a imediata liberação da motocicleta, com a isenção de multas e taxas. Segurança concedida parcialmente na origem, entendendo o magistrado que, embora hígidas as multas aplicadas, não podem constituir óbice à liberação do veículo. Inconformismo do impetrante. Descabimento. Ausente prova pré-constituída apta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrar a ilegalidade da multa. Ação mandamental que não admite dilação probatória, devendo a prova vir pré-constituída na exordial. Impossibilidade de juntada extemporânea do documento em sede de apelação. Inteligência dos arts. 434 e 435, ambos do CPC. Somente é possível juntar documentos novos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou quando a parte autora não os possuía, quando ajuizou a ação. Situações excepcionais não verificadas no caso em exame. Diante dos efeitos da preclusão, o referido documento não pode ser utilizado como fundamento para infirmar as razões que levaram o magistrado a conceder parcialmente a segurança. Impossibilidade de se condicionar a liberação do veículo no caso em comento, nos termos do Tema nº 546 do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação nº 1011234-91.2023.8.26.0248, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator